



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10108.000522/2001-56
Recurso nº : 132.790
Acórdão nº : 303-33.511
Sessão de : 20 de setembro de 2006
Recorrente : DEDIER RIBAS FERREIRA
Recorrida : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

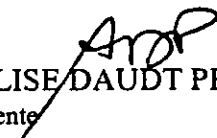
ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Se o contribuinte, em momento oportuno, apresentou documento hábil a comprovar a área informada de preservação permanente, há que se rever o lançamento, sob pena de se ferir o princípio verdade material.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NANCLGAMA
Relatora

Formalizado em: 26 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli, Marciel Eder Costa, Tarásio Campelo Borges e Maria Regina Godinho de Carvalho. Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves.

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de auto de infração mediante o qual se exige o pagamento de R\$ 25.429,67 a título de ITR do Exercício 1997, referente ao imóvel "Fazenda Santa Lúcia", uma vez que houve a glosa da maior parte da área de preservação permanente informada.

Durante o procedimento de fiscalização, o contribuinte foi intimado a apresentar documentos que corroborassem sua DITR exercício 97. Dentre os documentos apresentados, figuram laudo técnico com anotação de responsabilidade, (fls. 18ss), matrícula do imóvel com averbação à margem da área de reserva legal (fls. 21ss) e ADA protocolizado em 21.09.98 (fls. 31).

A despeito dos documentos apresentados, lavrou-se auto de infração por se entender que houve recolhimento a menor do ITR. Segundo a fiscalização, o laudo técnico apresentado confirmava a existência de apenas 45,0 ha de área de preservação permanente, e não 1.300,00 ha como declarado na DITR 97.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação, juntando adendo ao laudo técnico previamente apresentado, que comprovaria a existência de área de preservação permanente superior à declarada.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) de Campo Grande houve por bem manter o lançamento. Isto por entender que o laudo técnico não apresentava os requisitos mínimos exigidos pela legislação, não detalhando as características de cada área do imóvel e carecendo de anotação de responsabilidade técnica. Por essa razão, o laudo técnico não foi levado em consideração pela DRJ de Campo Grande, para fins de revisão do lançamento.

Dessa decisão recorre o contribuinte, invocando o princípio da verdade material tendo em vista a desconstituição do lançamento. Traz aos autos laudo técnico com anotação de responsabilidade e ressalta já haver anteriormente anexado ADA comprovando a existência da área de preservação permanente. Por fim, aduz, jurisprudência do Conselho em seu favor.

É o relatório.



VOTO

Conselheira Nanci Gama, Relatora

O auto de infração objeto deste processo foi lavrado em virtude da glosa de áreas informadas de preservação permanente e utilização limitada.

No que diz respeito às área informadas de utilização limitada e preservação permanente, verifica-se que o contribuinte, apresentou provas suficientes de sua existência.

Em um primeiro momento, trouxe o contribuinte aos autos cópia da matrícula do imóvel com averbação à margem da área de reserva legal, ADA protocolizado em 21.09.98 e laudo técnico que afirmava não ter sido possível o mapeamento cabal do imóvel, por se encontrar grande parte do mesmo submersa.

Numa segunda oportunidade, em sede de impugnação, anexou laudo técnico realizado por mapeamento de satélite que comprovou a existência de 1.739,28 ha de área de preservação.

Referido laudo foi rechaçado pela DRJ mormente por não vir acompanhado de anotação de responsabilidade técnica.

Ora, por força do Princípio da Verdade Material, que há de ser observado no processo administrativo, deve-se privilegiar o conteúdo à forma. Restando claro que a área existe, não há que se efetuar o lançamento por não ter sido a mesma comprovada desta ou daquela forma. Para a na solução de um conflito deve-se dar primazia à busca da realidade fática, mitigando-se o formalismo, em prol de uma maior razoabilidade.

Cabe citar, nesse sentido, jurisprudência dos Tribunais Superiores:

"RMS 12105 / PR ; RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2000/0054090-0:

(..)Não bastasse a invocação do princípio da razoabilidade, poderia ainda ser invocado o princípio da verdade material como forma de dirimir a pretensão mandamental e refutar a equivocada premissa da juntada intempestiva do termo de acordo.

Por força do princípio da verdade material, plenamente aplicável no âmbito do processo administrativo enquanto garantia da



indisponibilidade do interesse público, conforme ensina Adilson

Abreu Dallari e Sérgio Ferraz, "mesmo no silêncio da lei, e até mesmo contra alguma esdrúxula disposição nesse sentido, nem há que se falar em confissão e revelia, como ocorre no processo judicial. Nem mesmo a confissão do acusado põe fim ao processo; sempre será necessário verificar, pelo menos, sua verossimilhança, pois o que interessa, em última análise, é a verdade, pura e completa" (Ob cit., p. 87).

Recurso ordinário provido."

Ainda que se afastasse a aplicação desse princípio e se entendesse que a ausência de anotação de termo de responsabilidade técnica fosse capaz de desqualificar o documento apresentado como prova, é de se ressaltar que o contribuinte juntou novo laudo técnico, acompanhado dessa anotação, quando da interposição de seu recurso voluntário.

Forçoso, portanto, que há de se rever a glosa efetuada, de forma que VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2006.


NANCI GAMA - Relatora